



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2023

Ementa: Dispõe sobre o uso de expressões religiosas e atividades correlatas nas escolas municipais da cidade de Pindamonhangaba.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art.1º. Fica garantido o direito de utilização das expressões de cunho religioso e outras atividades correlatas nas escolas públicas municipais da cidade de Pindamonhangaba.

Art. 2º. O uso de tais expressões poderão ser utilizadas pelos professores, gestores, colaboradores e voluntários em atividades educacionais e no convívio no dia a dia.

Art. 3º. Ficam mantidas as atividades comemorativas culturais e religiosas no calendário de eventos das escolas, especialmente aquelas contidas nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art.4º. O direito particular ao uso de tais expressões não poderá ser imposto ao próximo ou adotado como norma na escola, garantindo a liberdade religiosa de cada aluno, professor, colaborador ou gestor.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º. As atividades religiosas como orações, cultos, missas, rezas ou similares deverão ocorrer antes ou depois do horário das aulas, sem prejudicar o andamento das atividades letivas.

Parágrafo Único. As atividades de que trata o artigo anterior deverão ser apresentadas aos pais ou responsáveis que, por sua vez, autorizarão ou não os alunos a participarem.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 21 de março de 2023.

JULINHO CAR
Vereador - PODE





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico.

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 5º, VI da CF/88, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença e demais temas sendo assegurados e garantidos, na forma da lei, senão vejamos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Considerando que o **artigo 33 da Lei Federal 9.394/96** que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997);

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997);





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

Considerando que a Constituição da República estabelece em seu artigo 210, parágrafo 1º da CF/88, que as escolas públicas de ensino fundamental deverão ter, obrigatoriamente, em seu curriculum, como matrícula facultativa porém dentro do horário normal de aulas, uma cadeira relacionada ao ensino religioso.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Consoante o magistério de José Afonso da Silva, entra na liberdade de crença "a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença.

A liberdade de culto consiste na liberdade de orar, rezar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público.

Assim sendo, o Estado deve dar proteção aos ritos, costumes e tradições de determinada organização religiosa não pode estar vinculado ao nome da religião, mas sim aos seus objetivos.

Se tiver por objetivo o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu aperfeiçoamento em prol





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de toda a sociedade e a prática da filantropia, deve gozar da proteção do Estado.

Ante o exposto, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Fonte: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>

